CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2012

(Dos Srs. José Carlos Araújo e outros)

Altera a redação do § 4º do art. 7º e de incisos do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, que *instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.*

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação do § 4º do art. 7º e dos incisos II, III, IV, VI, e acrescenta inciso IX ao § 4º do art. 14 , todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011, para corrigir imprecisão de redação, suprimir a manifestação preliminar do Conselho de Ética acerca da inépcia ou carência de justa causa de representação submetida à sua apreciação e melhor adequar os procedimentos e prazos para apresentação da defesa do representado e inicio de diligências e instrução probatória da relatoria.

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 4º No inicio da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o art. 26 caput e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os lideres comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que

integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. (NR)

"**Art. 14** .....
.....
§ 4º.....

I_.....;
II- instaurado o processo, será remetida cópia de seu inteiro teor ao deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito);
III- esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente poderá nomear defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;
IV- apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;
V.....;

VI- será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;
VII.....;
VIII-.....;
IX- o pronunciamento do Conselho pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao

plenário da Câmara, subscrito por 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados .(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, foi modificado pela Resolução nº 02, de 2011, que resultou da aprovação de Substitutivo oferecido pela Mesa Diretora aos dezoitos projetos que compunham o processo.

O texto vigente conferiu instrumentos jurídicos e estrutura mais adequadas para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuar como órgão processante.

Neste primeiro ano de sua aplicação, quando o Conselho de Ética foi instado a se pronunciar em três representações, observou-se, porém, não obstante os avanços conquistados, que uma inovação introduzida não se mostrou plenamente eficaz para os fins esperados para o Conselho. Trata-se da exigência, constante do inciso II do § 4º do art. 14, que estabeleceu a obrigatoriedade de o Conselho deliberar, em fase preliminar, por provocação do relator, sobre a inépcia ou carência de justa causa da representação oferecida por partido político. Com efeito, nos dois processos que foram apreciados sob à égide do novo Código, os dois pareceres oferecidos pelos relatores, que consideraram os processos aptos, e portanto com elementos suficientes para dar prosseguimento às diligências e às instruções probatórias cabíveis, foram rejeitados pelo Plenário, ensejando a designação de relatores substitutos para oferecimento dos Pareceres Vencedores e, consequentemente, a realização de uma segunda votação pelo colegiado. Observe-se que nestes dois casos, a rejeição do parecer preliminar dos relatores pois fim ao processo, impossibilitando o Conselho de abrir a instrução probatória e realizar as diligências necessárias para examinar com

profundidade o mérito das denúncias oferecidas. Isto ocorreu apesar de os relatores terem afastado a hipótese de inépcia e carência de justa causa das representações.

Entendemos que tal exigência deva ser abolida, sob o risco de deixar o Conselho impossibilitado de cumprir a contento a missão processante que lhe é inerente, levando a sua atuação ao descrédito. Observe-se que o código anterior não contemplava esta etapa. De acordo com a regra anterior, somente por ocasião da única manifestação do relator, ou seja no seu parecer final, após concluída a instrução probatória , é que o Conselho se manifestava conclusivamente sobre o mérito do parecer oferecido, cujo voto poderia concluir pela procedência ou improcedência da representação. Ressalte-se que a avaliação sobre a inépcia ou ausência de justa causa é prerrogativa do relator, que deverá fazê-la como parte de seu voto, a ser submetido ao colegiado, após formação de convicção com base nos elementos preliminares presentes na representação, nos indícios de culpabilidade e sobretudo na existência de provas que se mostrem presentes de inicio na peça processual ou sejam colhidas nos procedimentos investigatórios.

Assim, o projeto que apresentamos busca suprimir a etapa aludida, (apresentação e votação de parecer preliminar), mantendo o procedimento constante do Código anterior, que se mostrou eficaz neste ponto, conforme proposto no projeto original oferecido pelo próprio Conselho.

As demais alterações introduzidas no § 4º tem por objetivo adequar o texto dos incisos seguintes a alteração decorrente da supressão do parecer preliminar, deixando mais claro também a oportunidade da apresentação da defesa pelo representado, inclusive no que tange a designação de defensor dativo, o momento do inicio da instrução probatória(com a apresentação da defesa escrita ou se vencido o prazo para fazê-lo), e o quorum exigido de maioria abosoluta para deliberação do colegiado na apreciação das representações.

A alteração proposta para o § 4º do art. 7º tem por objetivo tão somente corrigir um equivoco redacional identificado na redação de tal dispositivo. Na forma da redação atual, os lideres teriam que indicar ao Presidente da Câmara, no inicio de cada sessão legislativa, os membros que irão compor o Conselho. Isto, porém, se mostra inadequado, por contrariar o previsto no caput do próprio artigo 7º, considerando que o mandato dos membros do Conselho tem a duração de 2 (dois) anos, sendo-lhes conferida estabilidade para o exercício da função durante este período, salvo nas hipóteses previstas no § 1º do mesmo artigo.

Com efeito, desde a instituição do Conselho de Ética, em 2001, a indicação dos membros para o colegiado é feita pelos lideres apenas duas vezes no curso da legislatura: no inicio da primeira e da terceira sessões legislativas, sem prejuízo da participação dos indicados nas demais comissões da Casa. A indicação realizada no inicio de cada sessão legislativa só é aplicável às comissões permanentes, cabendo aos lideres procederem, anualmente, as indicações ao presidente da Câmara, na forma regimental.

Desta forma, o projeto que ora estamos propondo tem por fim proceder os aperfeiçoamentos indicados, entendendo que assim estaremos contribuindo para aperfeiçoar ainda mais os procedimentos de atuação do Conselho de Ética, órgão responsável por zelar pela observância dos preceitos éticos, preservação da dignidade do mandato parlamentar e processar as infrações cometidas contra as regras básicas do decoro.

Assim, solicitamos a aprovação, com a possível brevidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Mesa Diretora e dos nosso pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2012.

Deputado José Carlos Araújo

Presidente do Conselho de Ética